



C0059130A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.857, DE 2016

(Do Sr. Carlos Manato)

Altera a Lei n. 7.433, de 18 de dezembro de 1985, que "Dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas e dá outras providências", incluindo § 4º ao Art. 1º, para dispor sobre a obrigatoriedade de informação do nome e da inscrição do profissional ou da empresa responsável pela intermediação imobiliária.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3417/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei inclui § 4º ao Art. 1º da Lei n. 7.433, de 18 de dezembro de 1985, para dispor sobre a informação na escritura pública do nome e da inscrição do profissional ou da empresa responsável pela intermediação imobiliária.

Art. 2º Inclua-se o seguinte § 4º no Art. 1º da Lei n. 7.433, de 18 de dezembro de 1985:

“Art. 1º

.....

§ 4º Nos casos em que houver intermediação imobiliária deverá constar na escritura pública o nome do profissional ou empresa e a respectiva matrícula do Conselho Regional de Imóveis – CRECI”. (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa busca simplesmente incluir nas escrituras públicas referentes a transações imobiliárias a informação do nome do corretor de imóveis ou da empresa responsável pela intermediação imobiliária.

A presente medida tem por fim dotar de informação tanto os compradores/vendedores, bem como as próprias pessoas responsáveis pela intermediação imobiliária.

Se por um lado, garante aos compradores/vendedores os dados públicos sobre a intermediação imobiliária, possibilitando informação segura quanto à participação dos profissionais responsáveis pela intermediação.

Por outro lado, garante aos profissionais da intermediação imobiliária a certeza da prestação de seu serviço, nos termos legais, possibilitando maior valorização de seu labor.

Assim, conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

**DEPUTADO CARLOS MANATO
SD/ES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.433, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre os requisitos para a lavratura de
escrituras públicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na lavratura de atos notariais, inclusive os relativos a imóveis, além dos documentos de identificação das partes, somente serão apresentados os documentos expressamente determinados nesta Lei.

§ 1º O disposto nesta Lei se estende, onde couber, ao instrumento particular a que se refere o art. 61, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, modificada pela Lei nº 5.049, de 29 de Junho de 1966.

§ 2º O Tabelião consignará no ato notarial a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais e as certidões de propriedade e de ônus reais, ficando dispensada sua transcrição. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicada no DOU de 20/1/2015, em vigor trinta dias após a sua publicação)

§ 3º Obriga-se o Tabelião a manter, em Cartório, os documentos e certidões de que trata o parágrafo anterior, no original ou em cópias autenticadas.

Art. 2º Ficam dispensados, na escritura pública de imóveis urbanos, sua descrição e caracterização, desde que constem, estes elementos, da certidão do Cartório do Registro de Imóveis.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o instrumento consignará exclusivamente o número do registro ou matrícula no Registro de Imóveis, sua completa localização, logradouro, número, bairro, cidade, Estado e os documentos e certidões constantes do § 2º do art. 1º desta mesma Lei.

§ 2º Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, modificada pela Lei nº 7.182, de 27 de março de 1984, considerar-se-á prova de quitação a declaração feita pelo alienante ou seu procurador, sob as penas da Lei, a ser expressamente consignada nos instrumentos de alienação ou de transferência de direitos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO